



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001703-81.2023.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado GILBERTO JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54508

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001703-81.2023.8.26.0150/50000

COMARCA: COSMÓPOLIS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO BARBOSA SALES

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMBARGADO: GILBERTO JESUS SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.267,36). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 171/176, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter o julgado incorrido no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, asseverando que a decisão é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à prova documental produzida nos autos. Acrescenta que a cobrança da tarifa de avaliação do bem é legítima, eis que o serviço foi devidamente prestado, tecendo considerações adicionais sobre a legitimidade da contratação, inclusive no que pertine ao seguro prestamista. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifesto o descabimento deste recurso aclaratório, porque cristalino e pontual o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nestes embargos de declaração, consoante se infere do trecho do v. acórdão a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação revisional de cédula de crédito bancário em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Recorre o autor e o recurso comporta parcial provimento.

Taxa de juros remuneratórios.

No que toca aos juros remuneratórios, bem é de ver que convencionaram as partes, validamente, na cédula de crédito bancário objeto desta ação (fls. 40/41) a taxa a ser praticada [1,70% ao mês e 22,42 % ao ano – campo F.4, fls. 40], de sorte que não se justifica o pleito de limitação de tal encargo, certo é que tal dispositivo da cédula amolda-se ao ordenamento jurídico vigente, descabida na espécie o pleito de limitação dos juros convencionais, porque importaria em modificação unilateral do que resultou convencionado na cédula emitida pelo autor, em afronta ao princípio do pacta sunt servanda, inofensiva a circunstância de que, consoante assinalado, a cláusula em que estipulada a taxa de juros em cotejo não contempla abusividade que cumpra ser proclamada.

Oportuno é enfatizar, neste passo, que somente se justificaria a revisão da taxa de juros convencionada pelas partes se o índice praticado extrapolasse de forma abusiva a taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso, tanto é que a taxa estipulada na cédula em exame é de 1,70% ao mês e a média de mercado à época de sua emissão, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para as operações de crédito da espécie, era de 1,46% ao mês, de sorte que a taxa praticada corresponde a bem menos que uma vez e meia a taxa de juros remuneratórios média de mercado, descabida então, também por esse fundamento, a limitação pretendida, uma vez não caracterizada a abusividade suscitada.

Aliás, está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Sobre a matéria, já decidiu esta Corte que “a limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.061.530, processado nos termos do art. 543-C do CPC, é abusiva a taxa de juros superior a uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média de mercado.” (Apel. 1000025-75.2014.8.26.0011, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20-02-2015).

Neste mesmo sentido da excepcionalidade da limitação da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários, o seguinte julgado: “Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes. Não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a vexata quaestio é exclusivamente jurídica, cabível o julgamento antecipado de lide revisional. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade evidenciada no caso concreto (taxa mensal superior mais de duas e meia vezes à taxa de mercado e taxa anual superior mais de três vezes à taxa de mercado). Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré desprovido.” (Apelação n. 1002626-64.2020.8.26.0457, Rel. Des. Mourão Neto, j. 16/12/2020).

Tarifa de avaliação do bem.

Neste aspecto, atento ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, em 28 de novembro de 2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”, razão assiste ao autor em sua postulação de reconhecimento da ilegitimidade de questionada exação.

É que, na hipótese em apreço, conquanto não seja exorbitante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da tarifa de avaliação do bem exigida do autor, no momento da contratação (campo D.2, R\$ 180,00, fls. 40), não poderá esta circunstância, só por si, resultar necessariamente na legitimidade de tal exação. Ora, ainda que o valor da tarifa não seja abusivo, fato é que, consoante preconiza aludido recurso repetitivo, cumpre ao fornecedor comprovar a efetiva prestação do serviço, pois a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado”.

É certo que a instituição financeira trouxe aos autos o documento de fls. 84/85 com a resposta, porém dele consta tão somente informações sobre o estado do veículo, o que em hipótese alguma pode ser equiparado a laudo de avaliação do bem [muito menos justificar a cobrança de R\$ 180,00 para tanto], de sorte que não está demonstrada de modo convincente a efetiva realização do serviço, razão pela qual não se sustenta a cobrança de tarifa dessa natureza.

Portanto, cumpre ser declarada a nulidade da cláusula da cédula de crédito bancário que prevê a cobrança da tarifa de avaliação do bem (campo D.2, R\$ 180,00, fls. 40).

Tarifa de registro do contrato.

No que tange à tarifa de registro do contrato, o recurso não vinga, pois, consoante assentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, afigura-se válida a cobrança da tarifa de registro do contrato na espécie, porque foi validamente pactuada (campo B.9, fls. 40) e representa valor razoável (R\$ 142,91), por serviço efetivamente prestado e que não traduz onerosidade excessiva ao consumidor, consoante se vê da certidão emitida pelo Sistema Nacional de Gravames, que comprova a averbação do gravame em cotejo (fls. 83).

Seguro de proteção financeira.

No que respeita ao seguro de proteção financeira, tendo em vista o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, em 12 de dezembro de 2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, no sentido de que, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, justifica-se a postulação do autor de reconhecimento da ilegitimidade de questionada contratação na espécie.

Deveras, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aludido recurso especial, julgado sob o rito de recurso repetitivo, afigura-se abusiva, em casos como o retratado nestes autos, a pactuação de seguro de proteção financeira, porque não assegurada ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, tanto é que, “optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem por isso, vinga o recurso interposto pelo autor no ponto em que preconiza o reconhecimento da invalidade da contratação do seguro de proteção financeira por configurar venda casada (R\$ 902,57, campo B.6, fls. 40).

Dispositivo.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula da cédula de crédito bancário impugnada na demanda em que estabelecida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, assim como a contratação do seguro prestamista, determinada a repetição simples do indébito, com correção monetária a partir da data da emissão da cédula, incidindo os juros legais de mora desde a citação, autorizada a compensação de valores. Anoto que juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período. Diante desse quadro, está configurada a sucumbência recíproca e equivalente, de sorte cada parte arcará com 50% das custas processuais, arbitrados os honorários advocatícios, pelo critério de equidade, em R\$ 2.000,00 [porque pouco expressivos os valores da causa, da condenação e/ou proveito econômico da demanda], observado o mesmo o critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes e considerada a gratuidade processual concedida ao autor." (fls. 172/176).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico à embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 2.267,36 (fls. 21)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)